



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1378/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS divulgará, em sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, relatório mensal de execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – o quantitativo de beneficiários ressarcidos e o valor total pago em cada lote, discriminados por unidade da federação;

II – a relação nominal das entidades associativas, sindicais e congêneres responsáveis pelos descontos indevidos objeto do ressarcimento, com a indicação dos respectivos valores restituídos pela União em razão dos descontos por cada uma efetuados;

III – o quantitativo de requerimentos de ressarcimento habilitados e ainda pendentes de pagamento, com o cronograma estimado de quitação;

IV – os valores efetivamente recuperados pela União, por meio de ações regressivas, medidas cautelares patrimoniais ou acordos, discriminados por entidade referida no inciso II.

§ 1º A divulgação de que trata o caput observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), vedada a exposição pública de dados pessoais dos beneficiários ressarcidos, assegurado a cada interessado o acesso individual às informações relativas ao seu próprio ressarcimento por meio dos canais oficiais de atendimento do INSS.

§ 2º Os relatórios de que trata o caput serão encaminhados, na mesma periodicidade, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



do Congresso Nacional e às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.378, de 2026, abre crédito extraordinário de R\$ 547 milhões para o ressarcimento de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social lesados por descontos indevidos promovidos por entidades associativas, somando-se aos R\$ 3,3 bilhões já autorizados pela Medida Provisória nº 1.306, de 2025, para idêntica finalidade. Trata-se de dispêndio público próximo de R\$ 4 bilhões, custeado pelo orçamento da Seguridade Social, em decorrência direta de uma das maiores fraudes já perpetradas contra aposentados e pensionistas brasileiros.

Diante da magnitude dos valores, é dever elementar de accountability que o Congresso Nacional e a sociedade conheçam, de forma contínua e verificável: (i) quantos beneficiários foram efetivamente ressarcidos e em que montante; (ii) quais entidades deram causa aos descontos que a União está a reembolsar, e quanto o Erário desembolsou por conta de cada uma delas; e (iii) quanto desses valores está sendo efetivamente recuperado dos responsáveis, pela via regressiva. A discriminação por entidade é indispensável: sem ela, o ressarcimento estatal converte-se, na prática, em socialização silenciosa do prejuízo causado por fraudadores identificáveis, sem parâmetro público para aferir a diligência e a isonomia da União na recuperação dos valores.

A emenda resguarda integralmente a proteção de dados pessoais dos beneficiários, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, limitando a publicidade a dados agregados e à identificação das pessoas jurídicas causadoras do dano, informação de inequívoco interesse público nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



Registre-se, por fim, que a emenda guarda estrita pertinência temática com o objeto da Medida Provisória, não implica aumento de despesa (art. 63, inciso I, da Constituição Federal) e não altera a programação constante de seu anexo. A edição de segunda medida provisória de crédito extraordinário para finalidade idêntica e plenamente conhecida evidencia, ademais, despesa previsível, que deveria ter observado o rito do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme balizas da ADI 4.048-MC, o que torna a transparência ora proposta medida mínima de controle parlamentar sobre execução orçamentária realizada à margem do processo legislativo orçamentário ordinário.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

